



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13830.000604/00-81
Recurso n° 157.653 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.320
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente CARLOS CHRISPIM DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula n°. 11 do 1º C.C.).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

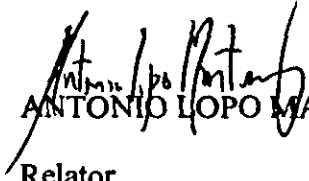
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CHRISPIM DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

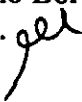
Presidente




ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

Em desfavor de CARLOS CHRISPIM DE OLIVEIRA FILHO, acima qualificado, foi lavrado auto de infração para recolher o Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 1995 a 1997, acrescido dos juros de mora calculados até 31/05/2000 e da multa proporcional de 75%, resultando no montante do crédito tributário de R\$ 51.170,12, conforme Auto de Infração de fls. 04/07.

O contribuinte foi cientificado do lançamento no dia 04/07/2000 (fls. 04 do Auto de Infração) e no dia 02/08/2000, apresentou sua impugnação (fls. 115/124), alegando, em síntese, os seguintes pontos extraídos da decisão recorrida:

- Não foi levada em consideração a documentação fiscal apresentada e as informações prestadas pelo contribuinte, o que por certo descaracterizaria o seu procedimento, pois o contribuinte não cometeu nenhuma infração "stricto sensu".

- o Senhor Auditor Fiscal laborou ainda em erro primário, contentando-se com um resultado superficial de circunstâncias para sustentar a sua tese consistente de: a) Omissão de Rendimento Atribuído a Sócio de Empresa, Excedente ao Escriturado; b) Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural; c) Acréscimo Patrimonial a Descoberto, Arbitramento dos Custos de Construção, para lavrar o auto de infração em razão do contribuinte haver construído de uma casa para fins residenciais, de alvenaria, com 338,93 m2 de área, no período de 17/01/94 a 24/02/97, conforme informado no documento do INSS denominada DRO - Declaração para regularização de obra; e, adquirido os seguintes veículos: em 14/03/96 uma Camioneta GM/S-10, ano fabricação 1995, chassi 9BG124CRSSC902830, por R\$ 15.000,00; em 07/08/96 um Automóvel GM/Vectra GLS ano fabricação 1996 modelo 1997, chassi 9BGJK19BVTB516647, por R\$ 27.000,00 e em 17/10/97 uma Camioneta GM/Silverado, ano de fabricação 1997, chassis 8AG244NZVVA141928, por R\$ 35.000,00.

- com referência a Omissão de Rendimentos Atribuídos a Sócio de Empresa, Excedente ao Escriturado, conforme prova a inclusa petição homologada pela 53ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em São Paulo, o contribuinte recebeu a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em três parcelas, a título de indenização trabalhista pelos serviços prestados a favor da empresa Cirúrgica Fernandes Ltda, que, pelo caráter indenizatório está isento de imposto de renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Citou o RESP 179122/SP (199800457844) salientando a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos por indenização trabalhista.

- o Senhor Auditor Fiscal ao elaborar o auto de infração e imposição de multa, não levou em consideração que esses rendimentos foram recebidos pela pessoa física a título de indenização trabalhista e não pela pessoa jurídica, o que descaracterizar-se-ia a acusação de item

primeiro referente à omissão de rendimentos atribuídos a sócio da empresa. A empresa, Chrispim Representações S/C Ltda, da qual o requerente é sócio cotista, conforme extrato anexo, é contribuinte para fisco e suas exações vêm sendo pagas independentemente de sua pessoa física.

- com referência a Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural, realmente houve incorreção na apuração do resultado da atividade agrícola, portanto, o contribuinte em razão de confissão, requer que a multa seja reduzida para o mínimo legal.

- em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, Arbitramento dos Custos de Construção, o contribuinte, como prova a inclusa declaração de imposto de renda do ano base 1992 exercício 1993, era proprietário de um imóvel residencial no valor de 97.844,48 UFIR, qual foi vendido conforme escritura pública ao Sr. Antônio Roberto de Sousa Valle, CPF. 020.968.208-63, creditando-se desse valor para efeito de aquisição de um terreno e construção de outro imóvel residencial localizada na cidade de Marília-SP, na Rua dos Ônix, o que não foi consideração para efeito de caixa já tributado e sub-rogação legal de um imóvel por outro. Tanto é verdade que se creditou desse valor, que no dia 20 outubro de 1993, iniciou outra construção, conforme matrícula no INSS, guias de recolhimento da previdência social em anexo, terminado-a em 24/02/97.

- ao se desprezar o valor recebido pela venda do imóvel já tributado e arbitrar indiretamente rendimentos mensais, não foi observado princípio da continuidade tributária, consistente no ativo e passivo consolidado na declaração de imposto renda e ingresso de capital isento. Na espécie, não o imóvel vendido refere-se a ingresso do capital isento de imposto de renda perfeitamente utilizado pelo contribuinte para construção de outro imóvel residencial nos próximos anos até alcançar o valor da venda. Esse valor foi integralmente desprezado, o que não está correto, deveria ser aproveitado na forma de fluxo de caixa mês a mês para compatibilizar com o custo do outro imóvel residencial, tributando-se somente o excedente, se houver.

- com referência aos veículos, foram adquiridos com rendimentos da indenização trabalhista de forma de sub-rogação, vendendo-se um e adquirindo outro e mediante financiamento.

- o Fisco somente estará autorizado a arbitrar o valor quando houver omissão do contribuinte no fornecimento de dados, mas não pode praticar ato de seu arbítrio puro e simples, indo ao absurdo, devendo o procedimento ser racional, lógico e motivado. O contribuinte comprovou a existência de saldos positivos para a construção do imóvel e aquisição dos bens, demonstrando mais uma vez a iliquidez do auto de infração.

- ao fixar a variação mensal dos rendimentos por arbitramento, desprezando o valor da venda do imóvel e recebimento de indenização trabalhista isenta de imposto de renda, caracterizou-se numa atividade administrativa de auto-executoriedade, o que extrapola as atribuições legalmente permitidas nos termos do artigo 148 do Código Tributário

Nacional e desrespeito aos mais significativos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Em 2 de junho de 2006, os membros da 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, proferiram o Acórdão 9.888, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado, pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem de dúvida.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 15/08/2006, conforme AR de fls. 168, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 18/08/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 169/177, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório, enfatizando entretanto como preliminar o fato de que teria ocorrido a prescrição intercorrente do processo, ou prescritibilidade administrativa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente processo refere-se a omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas e apuração incorreta do resultado da atividade rural.

Da Preliminar - Prescrição Intercorrente.

Primeiramente, cabe observar que não se aplica ao processo administrativo a denominada "prescrição intercorrente". A matéria em questão já é objeto da Súmula n. 11 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, ficando dispensadas maiores considerações a respeito do tema:

"Súmula 1ª CC n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Deste modo não se pode cancelar o processo tendo em vista o mesmo ter sido julgado mais de cinco anos após a apresentação da impugnação.

Da Omissão de lucros distribuídos acima do lucro presumido apurado.

Nesse item o recorrente reitera os argumentos da impugnação, como base nisso revisa-se os argumentos da autoridade recorrida:

O contribuinte alegou, na impugnação, que recebeu da firma Cirúrgica Fernandes Ltda. da qual é sócio, a importância de R\$ 35.000,00, a título de indenização por serviços prestados, juntando cópia de petição dirigida à 53ª Junta de conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em São Paulo, afirmando que foi homologada, mas a prova juntada (fls. 134) apenas certifica o recebimento da petição, sem nenhum valor probante do recebimento efetivo dos valores, nem sequer da sua homologação.

Se os valores recebidos fossem da ação e decorrente de prestação de serviços também seriam tributados. Os valores da petição mencionada são maiores que os valores tributados. Intimado a demonstrar a existência do lucro contábil acima do lucro presumido, não logrou fazê-lo, conforme documento de fls. 113.

Verifica-se, na descrição dos fatos do auto de infração (fls. 05), nos Documentos que provam o lucro presumido da empresa (fls. 98/112) e no Demonstrativo do Excesso de Retirada (fls. 100), que houve distribuição de lucro acima do lucro presumido apurado.

O lançamento este, neste ponto, irretocável.

Uma vez que objetivamente com o recurso o recorrente não trouxe novos elementos capazes de elidir o lançamento, não há como alterar o lançamento.

Da Omissão de Rendimentos da Atividade Rural.

Não houve qualquer argumento consistente nesse ponto, com o perdão da repetição da autoridade recorrida, reiteramos os seus argumentos:

A impugnação se limitou a dizer: "realmente houve incorreção na apuração do resultado da atividade agrícola, portanto, o contribuinte em razão de confissão, requer que a multa seja reduzida para o mínimo legal".

Em razão disto consideramos como não impugnado o lançamento e mantemos a multa com fundamento no enquadramento legal do próprio auto de infração.

Do Acréscimo patrimonial a descoberto.

No que toca ao acréscimo patrimonial a descoberto o recorrente continuou como nos outros itens a questionar com argumentos já rebatidos os pontos apreciados pela autoridade recorrida.

O contribuinte alegou que a fiscalização desprezou os recursos da venda de uma casa que constou da declaração do exercício de 1993, conforme escritura que não junta, sendo impossível de saber a sua data.

Ocorre que o acréscimo patrimonial foi dos anos-calendário de 1995 a 1997, logo os recursos de 1993 não influiriam na sua apuração.

Com referência aos veículos, alega que foram adquiridos com rendimentos da indenização trabalhista na forma de sub-rogação, vendendo-se um e adquirindo outro e mediante financiamento, mas não juntou nenhuma prova das operações de compra e venda.

A fiscalização comprovou as compras dos veículos como aplicações (fls. 09/10), mas não tem nos autos a prova das vendas que seriam origem de recursos, nem sequer dos financiamentos, logo o que não consta dos autos, nem foi juntado á impugnação não servem como prova.

Ressalte-se que a Fiscalização não fez nenhum arbitramento da construção, apenas usou, nos seus cálculos, o cronograma Físico Financeiro fornecido pelo interessado.

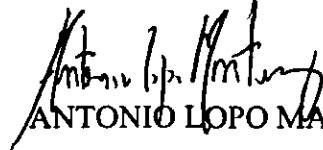
Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Por falta de prova, mantém-se também o lançamento, relativo ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Diante do que está presente nos autos, não há reparos a realizar na decisão da autoridade recorrida, sendo que esta deve ser mantida.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ